

VI Semana Internacional de Pedagogia

“Pedagogia em MovimentUS: Aproximações entre Universidade e Sociedade”



II Encontro Estadual de Educação em Prisões de Alagoas

I Seminário de Educação em Prisões de Alagoas

“Educação de pessoas em privação de liberdade: Embates, Políticas Públicas e Práticas Educacionais”

De 10 a 14 de Dezembro de 2018 - Campus A. C. Simões/UFAL - Maceió/AL - Brasil

A EDUCAÇÃO AUXILIANDO NA RESSOCIALIZAÇÃO:

Uma experiência docente em “celas de aula” no conjunto penal em Valença-BA

Maristela Vieira Silva¹

maristelavieirasilva@hotmail.com

RESUMO

O artigo consiste num relato de experiência docente dentro do Conjunto Penal de Valença, no qual minha experiência foi lecionar num projeto de empreendedorismo, em uma semana de aula, a disciplina “Repensando a liberdade” aos internos regime semiaberto. Relato este que tem como objetivo colocar no centro do estudo a figura do educador como um docente dentro da realidade carcerária, especificamente de Valença, bem como seus objetivos específicos giram em torno de trazer uma contraposição justa entre a teoria e prática, considerando os desafios enfrentados da formação a experiência na docência carcerária. Sabe-se que, atualmente, o sistema carcerário, no Brasil, emerge, enquanto instituição legalmente constituída de uma íntima relação entre Direito, Estado e Processo, se de um lado a sociedade clama por segurança e justiça, por outro lado o Estado busca na legalidade constitucional e processual apurar, julgar e punir. Sendo assim, este artigo estará constituído metodologicamente por uma análise bibliográfica fazendo um aporte com o vivenciado no campo de pesquisa, através do relato de experiência, por isso possui um caráter qualitativo. Com isso, foi possível concluir que a educação dos jovens e adultos no ambiente do cárcere não deve ser vista como uma segunda chance e sim como uma oportunidade de inserir os apenados na comunidade de letrados, daqueles que estudaram e que possui algum tipo de conhecimento, visto que no âmbito internacional, bem como na própria legislação brasileira, a educação é um direito de todos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação no cárcere. Ressocialização. Realidade carcerária.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui o intento de trazer a conhecimento um relato de experiência educacional realizada na cidade de Valença, no estado da Bahia, no âmbito das unidades prisionais.

Relato este que tem como objetivo colocar no centro do estudo a figura do educador como um docente dentro da realidade carcerária, especificamente de Valença, bem como seus objetivos específicos giram em torno de trazer uma

¹ Advogada, professora auxiliar do curso de Direito da UNEB- Campus XV Valença-BA, Mestranda em Educação e Contemporaneidade da UNEB, Campus I, Salvador – BA; Formada em Direito pela UESC e Pós-Graduada em Direito Penal e em Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá - RJ – maristelavieirasilva@hotmail.com

contraposição justa entre a teoria e prática, considerando os desafios enfrentados da formação a experiência na docência carcerária.

Sabe-se que para o pesquisador é preciso sentir o lugar da pesquisa, bem como as suas peculiaridades, principalmente quando se fala de garantias e dignidade, pois é justo e adequado que para colocar em prática os direitos dos reclusos não se deve abandonar a realidade noticiada nas prisões do Brasil, visto que a definição do que está previsto na letra materializada da lei acaba sendo distinta do que se é vivido dentro de uma cela, num presídio brasileiro.

Atualmente o sistema carcerário, no Brasil, emerge, enquanto instituição legalmente constituída de uma íntima relação entre Direito, Estado e Processo, se de um lado a sociedade clama por segurança e justiça, por outro lado o Estado busca na legalidade constitucional e processual apurar, julgar e punir.

Acredita-se que a educação, ainda que esteja permeada de todas as dificuldades inicialmente trazidas pode favorecer dentro do cárcere, para o encarcerado, a possibilidade de autonomia e independência para o docente, bem como a potencialidade da sua profissionalidade em condições singulares, a vida concreta e privada em tempo real, ainda que o ser humano moderno se veja ameaçado em sua individualidade pelas estruturas tecnológicas (e políticas!) criadas por ele mesmo (GARCIA, 2004, p. 320).

Este artigo é constituído metodologicamente por uma análise bibliográfica fazendo um aporte com o vivenciado no campo de pesquisa, através do relato de experiência, por isso possui um caráter qualitativo, pois segundo Kauark *et al.* (2010, p. 26) “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.”

2 EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A educação, enquanto direito social, é garantida constitucionalmente e, quando implementada no ambiente prisional, tem a finalidade de transformar o momento da restrição da liberdade em oportunidade de aprendizagem, objetivando a tão comentada ressocialização penal. Na Constituição Federal, ele pode ser observado

no seu art. 1º, inciso II, que traz o cárcere como uma questão de direitos humanos e na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que clarifica como deve ser conduzido o cumprimento da pena nos estabelecimentos prisionais:

Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]. (BRASIL, 1988) (Grifos nossos).

Sendo assim, considera-se que se o direito de punir do Estado deve observar às normas legais e respeitar a dignidade da pessoa humana, tem-se que a educação deve ser oportunizada a todas as pessoas indistintamente, como a lei também garante. Por outro lado, é dever do Estado executar as políticas públicas que possam criar mecanismos de inclusão social, cultural e econômica das pessoas privadas de liberdade, obrigação esta prevista na Lei de Execuções Penais, em seus artigos 10 e 11, bem como na Constituição Federal, no art. 6º, que traz a educação como direito social.

Nessa concepção, inclui-se o direito dos presidiários em também receberem educação, objetivando que esse sujeito, quando encerrado seu período de cárcere, possa voltar à sociedade com os estigmas prisionais reduzidos ao máximo. Nota-se isto, pois há o reconhecimento de que as pessoas aprisionadas têm o direito de acesso à educação de qualidade, que todos os seres humanos devem ter sua dignidade humana respeitada, a partir do papel transformador que advém da educação.

Concebe-se a ideia de que a prisão, desde o princípio, estava ligada a um projeto de transformação dos sujeitos que ali se encontram. Foucault em seus estudos ensina que habitualmente, acreditava-se que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos sujeitos. Isto não é verdade: os textos, os programas, as declarações de intenção e estão aí para mostrar. Desde o começo a prisão deve ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os sujeitos (FOUCAULT, 1990, p. 131).

É considerável ressaltar que ainda hoje os Estados mantêm os seus cárceres sob uma gestão administrativa burocrática, resultando em espaços cada vez mais

caóticos e com sérios problemas, violando os direitos humanos de milhares de homens e mulheres.

Zanin e Oliveira (2006, p. 40) ressaltam que a Penitenciária serve como aparelho de controle social de caráter exclusivamente repressor, e reflete sobre a sociedade o poder de punir do Estado, que se constitui (ou pretende) totalitário, revelando uma preocupação das classes dominantes com a ordem pública, que no intuito de mantê-la, em tempos antigos punia os responsáveis pela desordem social.

Com relação à educação dentro do sistema carcerário, propriamente dita, estudos apontam que esta iniciou-se a partir da década de 50, pois até aquele momento a prisão era vista apenas como um local de contenção de pessoas. Porém, devido a esse sistema que não favorecia uma ressocialização dos presos e sim registrava-se o aumento na reincidência de crimes foi necessário um novo olhar para as propostas de requalificação dos privados de liberdade, dentre elas: a inserção da educação escolar nas prisões. Sobre isso, Foucault (1987, p. 224) diz: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”.

Diante disso, é perceptível que o fazer dos profissionais numa unidade prisional, seus projetos, resgatando valores, seja para os presos, seja eles próprios, os técnicos são os profissionais que, numa condição de superioridade hierárquica, fazem a gestão do cotidiano do cárcere. Nesse espaço, para os detentos, somente é permitida a comunicação no sentido vertical, por isso as técnicas e dinâmicas do profissional serão capazes de iluminar, sinalizar a consciência, a emancipação cultural, bem como resgatar valores daqueles sujeitos.

Tratando-se especificamente do professor, um dos profissionais que atuam no universo carcerário desde a Lei de Execuções Penais, em 1984, sua atuação pedagógica está condicionada pelo rígido controle institucional. Inicia-se pela necessidade de que o planejamento seja negociado e autorizado junto ao setor de segurança, os materiais que podem ou não, as revistas de cada item que entra e sai da cela. Além da autorização da segurança sobre o material, o agente atento e presente na porta da cela, tudo se apresenta como uma certa vigilância pedagógica. Para Goffman (1987, p. 22):

A instituição total e seus estabelecimentos são as estufas para mudar as pessoas, cada uma um experimento natural sobre o que se pode fazer ao

eu.”. O professor, nesta ótica é o único profissional que esta dentro de uma instituição e assim pode alcançar sua finalidade transformadora, mesmo a escola, estando dentro de uma cela, numa prisão, lugar de severidade e restrição, ali estão almas livres, querendo localizar o seu “eu” (GOFFMAN, 1987, p. 22).

Portanto, cabe salientar o sentido da educação no cárcere, que no espaço carcerário funciona como remição de pena dentro do processo de ressocialização, pois a educação em sua essência possui uma função ressocializadora dos conflitos internos do ser humano sobre si mesmo. Ou seja, a educação deve conduzir o ser humano à sua própria construção e ao seu desenvolvimento, isto em diversos aspectos. Por isso, ela visa a transformação da sociedade e, impreterivelmente, a transformação do homem. Nesse sentido, educação passa a ser sinônimo de transformação de realidades e de condição de possibilidade de uma vida qualitativamente melhor, dinâmica e socialmente participativa

Sendo assim a legislação traz a possibilidade de através da educação o preso remir em sua pena, através do texto do artigo 126 da Lei de Execuções Penais (LEP) o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Neste sentido, o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. Assevera-se ainda que, por lei, o estabelecimento penal – conforme a sua estrutura arquetípica – deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva (artigo 83 caput da LEP).

Assim, foi permitido saber que a educação passou a ser um Direito dentro do cárcere, bem como saber que ao preso que estuda é reservado o direito de ter sua pena remida, o que antes de 2011 não havia, pois o preso que estudava ficava na dependência de julgados para alcançar o benefício. Entretanto, com a alteração do Art. 126 da LEP a cada 12 (doze) horas de frequência escolar um dia da pena será excluído.

Dessa maneira é necessário destacar o capítulo dedicado à assistência educacional, que segundo a LEP no seu artigo 17 compreende a instrução escolar e a formação do preso e do internado. A referida lei faz referência inclusive aos níveis de ensino, estabelecendo no seu artigo 18 que o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa, bem como o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de ensino médio,

será implantado nos presídios em obediência ao preceito constitucional de sua universalização, esta segunda parte foi incluída recentemente pela Lei 13.163, no ano de 2015.

A lei 13.163/2015 ainda incluiu na LEP, no parágrafo 1º do artigo 18, que o ensino ministrado aos presos e presas deverá ser integrado ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

A referida lei ainda estabelece nos parágrafos 2º e 3º o seguinte:

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) (BRASIL, 2015)

Ainda trazendo o aporte desta lei, lista-se por ela ainda, que as atividades educacionais poderão ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Exige ainda que para atender às condições locais, dotar-se-á de uma biblioteca em cada estabelecimento, para uso de todas as categorias de reclusos, devendo ser provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Como uma forma de instrumento para separar os níveis de ensino dentro do cárcere, a Lei 13.163/15 diz que:

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) (BRASIL, 2015).

Acerca da educação como uma forma de remição da pena, é necessário demonstrar aqui neste trabalho a forma “nua e crua” trazida pela Lei de Execuções

Penais (Lei 7.210/1984), bem como suas alterações realizadas no ano de 2011, pela Lei nº 12.433. De acordo com a nova lei, *in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo (BRASIL, 2015).

Antes da reforma ocorrida em 2011 a remição para os estudos somente era feita por extensão de interpretação da Lei da norma vigente para a remição pelo trabalho, inclusive era contado os dias de frequência escolar, somente em 2011 a Educação, a contagem por horas de estudos passaram a integrar a norma e ter o encarcerado seu direito real a remir pelo estudo.

Cumpre salientar que a legislação traz a garantia constitucional de educação e de direitos humanos aos apenados, mesmo que na prática ela não seja executada em todos os presídios do país. A remição de pena pelo estudo, quando de fato o estudo ocorre, é um instituto que permite aos presos e internos desenvolver o exercício de sua cidadania por intermédio da educação, pois sabe-se que a educação é fundamental para a eficiência no processo de ressocialização dos presos:

No caso de presos e presas, esta educação é decisiva na restauração da autoestima e na sua reintegração na sociedade, por meio da potencialização da capacidade do sujeito em superar psicológica e socialmente as adversidades e converter-se em sujeito de sua própria história (DUARTE; TELES, 2008, p. 32).

É considerável ratificar, portanto, que a educação é um elemento importante nesse processo de reintegração e também de ressocialização do preso, sendo apenas

um dos elementos integrantes para que esse processo aconteça, pois além da educação, outras políticas públicas devem ser incentivadas a favor dos apenados, as quais garantam os direitos fundamentais destes. Mesmo porque a educação para as pessoas presas ainda está em fase de desenvolvimento, mas uma questão crucial já se percebe quando se propõe a educação no cárcere, que é o total descolamento entre “os objetivos da educação e os objetivos da pena e da prisão, e é esta a tarefa que se quer que seja assumida pela Pedagogia Social” (SOUZA NETO; SILVA; MOURA, 2009, p. 299).

2.1 EXPERIÊNCIA DOCENTE VIVIDA DENTRO DO CÁRCERE EM VALENÇA-BA

O Conjunto Penal de Valença foi escolhido porque trabalhei nele desde a sua inauguração, moro aqui, também por existir nesta mesma cidade a UNEB Campus XV, onde dialogam na sua graduação o curso de Direito e Pedagogia, dividindo o chão com um presídio local que acolhe nas suas grades o peso do Direito Penal e a potência da educação.

Neste item, trago como o mundo do cárcere faz parte das minhas experiências pessoais, pois na condição de graduada em Direito tive acesso aos elementos que o constituem: processos judiciais, audiências, julgamentos, etc. Por outro lado, trabalhar no presídio, na condição de gerente ou advogada, ou ainda na condição de professora no curso intitulado de “Repensando a Liberdade”, foram outros campos que me possibilitaram estar atenta para a questão de como o tempo de cumprimento da pena pode ser ressignificado como tempo de ampliação das possibilidades de ser.

O Conjunto Penal de Valença, Bahia, situado em Valença, a cidade do dendê, inaugurado em 22 de dezembro de 2002, é um presídio masculino que atende o regime fechado e o semiaberto somente passou a funcionar em 13 de janeiro de 2003. Com 15 anos de existência e capacidade para 268 presos, e, atualmente com 460, possui desde a sua inauguração uma escola na unidade, numa média de 15 a 20 alunos por turma e por turno, manhã e tarde, existem 03 salas, duas no regime fechado RAIO A e RAIO B e uma no semiaberto, num total de 120 presos estudando no Conjunto Penal de Valença-BA.

Através dos projetos realizados pela Fundação Dom Avelar Brandão Vilela, ligada à Arquidiocese de Salvador, que já atuava no sistema carcerário com o programa Liberdade e Cidadania, a qual já desenvolveu mais de 40 cursos, desde

2011, nos conjuntos penitenciários do Estado, nas mais diversas áreas, a exemplo da construção civil, atendimento, serviços gerais e informática.

No ano em que atuei em uma experiência docente no cárcere foi em um curso da Fundação Dom Avelar juntamente com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que levou a experiência do empreendedorismo pessoal para egressos interessados em gerir o próprio negócio e dentro deste curso fiquei responsável pelo eixo “Repensando a liberdade” num espaço chamado “cela de aula”, trancada por cadeado, com 12 a 15 presos em média e com um agente vigilante na porta, comecei a dinâmica com os carcerários trazendo para eles uma caixa de papelão desenhada em formato de rádio, visto que os presos gostam de ouvir o rádio local, e utilizando o questionamento inicial “Eu viro notícia quando...?”, iniciei o debate com intenção de refletir junto a eles sobre o contexto em que vivem e o mundo externo à prisão e assim foi feito durante a semana de curso que ministrei, busquei atividades que pudessem dialogar com a vida fora do presídio e os sentimentos dos sujeitos.

Atividades estas que, em termos de conteúdos curriculares, foram trazidas durante os encontros com o intuito de fazê-los refletir acerca da sua situação, pois eles até o presente momento não conseguiam perceber que apenas a sua liberdade processual e física estavam mitigadas, pois mesmo ali em um ambiente privados de liberdade, quis fazê-los perceber que poderiam ser livres, principalmente para tomar decisões, estas sendo muito importantes para suas vidas, distinguindo junto a eles a liberdade corpórea, da liberdade emocional, da mental e principalmente da processual.

Esse momento com os internos em regime semiaberto, é uma experiência para mim marcada pelo medo e por uma severa contenção de si, das palavras, dos gestos, dos afetos. Instigava-me compreender que também me formava neste ambiente informal, onde pude redescobrir minha vida-formação-profissão, bem como descobrir a educação como uma forma de emancipação intelectual do indivíduo.

Diante disso, procurei me situar neste local ressignificando o meu ser como docente, assim como Foucault (1987) que viu a história a partir da prisão, percebendo em uma reflexão mais profunda, que os sujeitos colocados nestes locais são objetos e ao mesmo tempo instrumentos do exercício da educação dentro das prisões.

De forma patente, esse autor anunciava o efeito pedagógico das prisões como exemplo para o controle social. Na contramão do pensamento então vigente, Foucault

tomava não a história para compreender a prisão, mas enveredava-se por dentro das grades para construir uma nova hermenêutica do mundo da vida.

Fazer a prática pedagógica em condições adversas e ameaçadoras é um desafio para muitos professores, que necessitam naquela situação compreender as razões do ambiente carcerário e buscar neste meio dar a sua contribuição no processo de aprendizado para os sujeitos privados de liberdade.

Pensamos que o papel do profissional dentro da prisão é ir além da simples transmissão de conteúdos, é necessário contribuir para o desenvolvimento dos “alunos-prisioneiros” não só adaptando o ensino para a realidade em que vivem, mas também procurando auxiliar no crescimento humanizador e ressocializador destes. Sobre isso, Freire (2001) nos fala que:

[...] não é discutir se a educação pode ou não pode, mas é discutir onde pode, como pode, com quem pode, quando pode; é reconhecer os limites que sua prática impõe. É perceber que o seu trabalho não é individual, é social e se dá na prática social de que ele faz parte. É reconhecer que a educação, não sendo a chave, a alavanca da transformação social, como tanto se vem afirmando, é, porém, indispensável à transformação social (FREIRE, 2001, p. 98).

Acredito, portanto, que o trabalho do professor dentro da prisão, deve ser como em qualquer outra modalidade de ensino – dentro dos limites – onde o educador precisa compreender as especificidades destes alunos, a realidade na qual vivem, focando em exercer um trabalho comprometido com a ressocialização e a cidadania, para que encontre meios e soluções que permitam vencer os obstáculos apresentados no dia a dia daquele ambiente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do vivido, deve-se ressaltar que a educação dos jovens e adultos no ambiente do cárcere não deve ser vista como uma segunda chance e sim como uma oportunidade de inserir os apenados na comunidade de letrados, daqueles que estudaram e que possui algum tipo de conhecimento. Também não pode ser considerado como um prêmio de consolação, visto que no âmbito internacional, bem como na própria legislação brasileira, a educação é um direito de todos. Portanto, educação no cárcere não é um privilégio, e, sim, um direito. O sujeito preso perdeu seu direito a liberdade corpórea, do seu ir e vir, mas não seu direito de dignidade, respeito e educação.

É necessário que o docente dentro do cárcere conceba possibilidades metodológicas inovadoras que façam com que essas histórias sejam lembradas de forma reflexiva. Atividades como entrevistas, leitura de obras e produção de textos que evoquem memórias da infância; oportunidades de revelar funções profissionais e saberes produzidos nessas funções; organização de linhas do tempo com episódios da vida; de “álbum de retratos” que reconstruam histórias familiares; elaboração de questionários de pesquisa com informações sistematizadas, entre outros, podem ser algumas estratégias metodológicas que favoreçam o surgimento das múltiplas histórias e os entrelaçamentos possíveis entre elas, tudo com o cuidado devido de orientar a história, refletir, mas sobretudo preservar a família do interno.

Assim, acredito que o sistema penitenciário do Brasil necessita implementar uma educação que seja preocupada em desenvolver a capacidade crítica e criadora dos sujeitos que ali se encontram, que faça com que estes sejam capazes de perceber as escolhas que foram feitas por si mesmos e a importância destas escolhas para suas vidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. **Lei 13.163, de 9 de setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Permite a remição da pena pelo tempo de estudo. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.leidireto.com.br>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**: tradução de Ligia M. Ponde Vassallo. Petrópolis, editora: Vozes, 1987.

FREIRE. Paulo. **Pedagogia dos sonhos possíveis**. Ana Maria Araújo Freire (org.). São Paulo: Editora Unesp, 2001.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade.** São Paulo: RT, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2007

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos.** 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES; Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa: guia prático.** – Itabuna: Via Litterarum, 2010. 88p.

TELES, Jorge; DUARTE, Daniela. (2008) La evaluación como proceso: una mirada sobre el proyecto educando para la libertad. In: **UNESCO. Educación en prisiones en Latinoamérica.** Brasília: Unesco. Disponível em: <unesdoc.unesco.org/images/0016/001626/162643s.pdf> Acesso em: 11 de novembro de 2018.

SILVA, Roberto; SOUZA NETO, João C; MOURA, Rogério. Áreas prioritárias para atuação da pedagogia social no Brasil. In: SILVA, Roberto; SOUZA NETO, João C; MOURA, Rogério (Org.). **Pedagogia Social.** São Paulo: Expressão e Arte, 2009.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Penitenciárias Privatizadas: educação e ressocialização.** Práxis Educativa. Ponta Grossa, PR. v. 1, n. 2, p. 39 – 48, jul.-dez, 2006.